



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 20/3/2012

52 TC-001861/026/10 - CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: Meridiano.
Exercício: 2010.
Presidente(s) da Câmara: Antônio da Silva.
Acompanha (m): TC-001861/126/10.
Fiscalizada por: UR - 11 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR - 11 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,21%
Folha de pagamento (até 70%):	61,16%
Pessoal (até 6%):	1,97%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Meridiano**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

Observada a instrução aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências apenas no item **Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas**: LDO e LOA não possuem metas fiscais compatíveis entre si; e autorização para abertura de créditos suplementares em até 20% do total das despesas fixadas.

Após notificação, o interessado apresentou as justificativas juntadas às fls. 33/36.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 46/49 e 50) manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 51), pela regularidade das presentes contas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-001861/126/10, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

2009 - TC-000751/026/09: regulares;
2008 - TC-000107/026/08: regulares; e
2007 - TC-003200/026/07: regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

É o conciso relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001861/026/10

Depreende-se dos elementos que instruem os autos que a Câmara Municipal de Meridiano cumpriu o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,97%** da receita corrente líquida do município às **despesas com pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** correspondeu a **4,21%** da receita efetivamente arrecadada pelo município em 2009, mantendo-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, "caput" e inciso I, da Constituição Federal.

O dispêndio com a **folha de pagamento** limitou-se a **61,16%** da receita efetivamente transferida, abaixo, portanto, do limite máximo de 70% estabelecido no § 1º do supramencionado dispositivo constitucional.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento de subsídio aos membros do Poder Legislativo manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No exercício em exame não houve admissão de pessoal por concurso público e nem por tempo determinado.

Os pagamentos observaram a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros estão em boa ordem, bem assim os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Inexistindo, pois, impropriedades que possam comprometer o resultado da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo em tela, voto pela **regularidade** das contas prestadas pela **Câmara Municipal de Meridiano**, relativas ao exercício de **2010**, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

A presente decisão não se estende aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Eis o meu voto.